

## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

Remetente: "Priscilla de Souza Pires" <priscilla.pires@albriggs.com.br>  
Para: cplc.appa@appa.pr.gov.br  
"Alex Cobra" <alex.cobra@albriggs.com.br>, "Pedro Brasil"  
Com Cópia: <pedro.brasil@aquamecbrasil.com.br>, "Valter Carmona" <valter@aquamecbrasil.com.br>, "Marco Formicola" <marco@albriggs.com.br>  
Data: 17/10/2024 17:04 (46 minutos atrás)  
Assunto: Re: Fw: Contrarrrazões LE SAP 1000000082  
Anexos: CONTRARRAZOES DO RECURSO ADMINISTRATIVO - APPA - RECURSO OCEANPACT - ALBRIGGS\_Rev2.pdf (799.71 KB)

---

A  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO - CPLC  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES | DAF

Prezado Pregoeiro,,

Venho, por meio deste, apresentar as contrarrrazões ao recurso impetrado pela empresa OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A. ("OCEANPACT"), no processo LE SAP Nº 1000000082.

Informamos, ainda, que não há mais documentos a serem apresentados.

Agradeço pela atenção e fico à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

--

**Priscilla Pires**

**Analista de Licitação Sênior**

**aLBriggs Defesa Ambiental S/A**

**aQuamec Ind. e Com. de Equipamentos S/A**

Departamento Comercial

Cel.+55 11 997932365

Tel: +55 11 3031-3327

Em qui., 17 de out. de 2024 às 11:33, Alex Cobra <[alex.cobra@albriggs.com.br](mailto:alex.cobra@albriggs.com.br)> escreveu:

**Alex Cobra**Cel 1: [+55 21 999 004 140](tel:+5521999004140)Cel 2: [+55 11 974 763 683](tel:+5511974763683)

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Comissao Permanente de Licitacoes** <[cplc.appa@appa.pr.gov.br](mailto:cplc.appa@appa.pr.gov.br)>

Data: qua., 16 de out. de 2024 às 10:00

Assunto: Fw: Contrarrazões LE SAP 1000000082

Para: <[alex.cobra@albriggs.com.br](mailto:alex.cobra@albriggs.com.br)>

Correção na data final de prazo: onde-se-lê dia 21/10/2024 Leia-se dia 23//10/2024.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO - CPLC**  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES | DAF+55 (41) 3420-1127- (41) 3420-1373  
[cplc.appa@appa.pr.gov.br](mailto:cplc.appa@appa.pr.gov.br)[www.portosdoparana.pr.gov.br](http://www.portosdoparana.pr.gov.br)Palácio Taguaré- [Avenida Ayrton Senna da Silva, 161](#)

DOM PEDRO II - Paranaguá/PR

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Comissao Permanente de Licitacoes" <[cplc.appa@appa.pr.gov.br](mailto:cplc.appa@appa.pr.gov.br)>

Data: 16/10/2024 09:52 (02 minutos atrás)

Assunto: Contrarrazões LE SAP 1000000082

Para: [alex.cobra@albriggs.com.br](mailto:alex.cobra@albriggs.com.br)

Referente LE SAP Nº 1000000082, contratação de empresa especializada para gerenciamento do Centro de Pronto Atendimento e Resposta a Emergência (CPRE) nos portos organizados de Paranaguá e Antonina, em cumprimento ao Programa de Gerenciamento de Riscos, Plano de Ação/Controle de emergência (PAE/PCE) e ao Planos de Emergência Individual (PEI) Unificado, da Portos do Paraná.

De acordo com o item 19.38. do edital de Licitação Eletrônica nº LE SAP Nº 1000000082, segue anexado, para querendo efetuar as contrarrazões no recurso impetrado pela empresa OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A. ("OCEANPACT").

Seu prazo é de 05 (cinco) dias úteis ou seja até o final do dia 21/10/2024.

Qualquer dúvida favor contatar.

Favor acusar o recebimento.



**COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO E CADASTRO - CPLC  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES | DAF**

+55 (41) 3420-1127- (41) 3420-1373  
cplc.appa@appa.pr.gov.br

**[www.portosdoparana.pr.gov.br](http://www.portosdoparana.pr.gov.br)**

Palácio Taguaré- [Avenida Ayrton Senna da Silva,](#)  
[161](#)

**DOM PEDRO II - Paranaguá/PR**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

**REF.: Licitação Eletrônica nº. 82/2024**  
**(Processo Administrativo SAP nº. 1000000082)**

**ALBRIGGS DEFESA AMBIENTAL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.050.400/0001-62, com sede na Avenida Jabaquara, nº. 3.060, 3º Andar, Bairro de Mirandópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04046-500; neste ato, representada por seu advogado que a esta subscreve, constituído nos termos do instrumento de mandato anexo; vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela empresa Oceanpact Serviços Marítimos S.A., com esteio no disposto no item 19.38, do item 19 - Julgamento do Edital de Pregão Eletrônico em referência; o que faz pelas razões e fatos aos quais passa a expor:

**I – DO BREVIÁRIO FÁTICO E DA SÍNTESE RECURSAL**

Em 09.09.2024, a ora Recorrida participou da licitação eletrônica suprarreferenciada, para *Contratação de empresa especializada para gerenciamento do Centro de Prontidão e Resposta a Emergência (CPRE) nos portos organizados de Paranaguá e Antonina, em cumprimento ao Programa de Gerenciamento de Riscos, Plano de Ação/Controle de emergência (PAE/PCE) e ao Planos de Emergência Individual (PEI) Unificado, da Portos do Paraná*, deflagrado pela APPA.

Iniciou-se pela fase de lances, como definido em Edital, ocasião na qual fora ofertado o melhor preço pela Recorrida, no valor de R\$ 23.500.000,00 (vinte e três milhões e quinhentos mil reais).

Seguindo-se o rito editalício, foi iniciada a fase de habilitação do licitante ofertante do melhor preço, que, tendo apresentado **todos os documentos requeridos no, e nos termos exatos do, Edital**; a Recorrida fora considerada habilitada pelo Nobre Pregoeiro, entendendo que foram satisfeitos todos os requisitos editalícios, sendo declarada vencedora em **10.10.2024**, por informação no portal licitações-e.

Enviadas as razões de recurso administrativo pela ora Recorrente em **10.10.2024**, tem-se que o prazo de resposta ao recurso aviado, nos termos do item 19.38 do Edital, escoará somente em **24.10.2024**<sup>1</sup>.

Em suas razões recursais, sustentou a Recorrente, em apertada síntese, que:

- A)** A Recorrida não comprovou sua capacidade técnica, não existindo experiência em participação em evento de resposta em nível 2, com emprego de mão de obra e equipamentos, já que o Sr. Dante Pozzi Neto não ocupa, atualmente, a posição de diretor da Recorrida, não se podendo aferir sua participação nos quadros dela após 2020;
- B)** Adicionalmente, o atestado apresentado pela Recorrida, dos serviços prestados à DeepWater Horizon, não dá conta do envio de equipamentos, mas, tão somente, de emprego de mão-de-obra;
- C)** Seria necessária a comprovação de que todos os colaboradores envolvidos no evento ocorrido no ano de 2010, ainda comporiam seus quadros e estariam aptos a, de algum modo, contribuir com eventual atendimento que venha a se fazer necessário nos Portos de Paranaguá e Antonina.

Requeru, em decorrência, que ao recurso administrativo fosse atribuído o efeito suspensivo; que a Recorrida fosse, prontamente, inabilitada; que caso se entenda por não existirem elementos suficientes para a imediata rejeição do atestado pela Recorrida, fosse diligenciado junto à DeepWater Horizon se houve o envio de equipamentos para atendimento à emergência em questão, e, que a Recorrida comprovasse que os profissionais citados no referido atestado permanecem no quadro técnico da empresa; e, por fim, que, inabilitada a Recorrida, fosse a Recorrente considerada habilitada e declarada vencedora, com a consequente adjudicação do contrato para si.

É a síntese do necessário.

## II – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

É consabido que, o Edital, em consonância com a lei das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei nº. 14.133/2021) e as demais legislações aplicáveis, é o que determinará toda a ritualística do certame, obrigando, por conseguinte, às concorrentes, o seu efetivo cumprimento.

---

<sup>1</sup> Declaração do vencedor: **10.10.2024** / Prazo para interposição de Recurso Administrativo (5 dias úteis): **17.10.2024**.  
Prazo para contrarrazões ao Recurso Administrativo (5 dias úteis): **24.10.2024**.

De igual sorte, tanto o Edital quanto o próprio procedimento licitatório, subsumem-se ao determinado na referida Lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Determina a lei, por isso, que o edital deve ser claro e preciso quanto aos seus critérios de contratação, de habilitação, de julgamento das propostas, de recursos etc., e, que os preços e propostas apresentadas, o sejam em plena conformidade legal e editalícia.

Assim, havendo violação ao texto editalício, ou seja, quando, tanto os concorrentes, quanto a Administração Pública, agirem em desconformidade com o preconizado no texto do instrumento convocatório, agirão em dissonância com a própria lei, devendo, ato contínuo, terem seus atos anulados.

De igual sorte, quando prestigiarem tanto a lei quanto ao próprio ato convocatório, será imperioso o reconhecimento da legalidade e lisura quanto ao procedimento.

Por isso, em havendo conformidade entre as determinações editalícias e o comportamento da Recorrida, torna-se compulsória a sua habilitação, declaração de vencedora e adjudicação do contrato administrativo decorrente do certame, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É mister, portanto, evidenciar-se a conformidade da conduta da ora Recorrida, o que, ululantemente revelará a justeza de sua classificação.

## **II.1 – DA SUBSUNÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO EDITAL E DA DOCUMENTAÇÃO SUBMETIDA AO ÓRGÃO LICITANTE PELA RECORRIDA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTO DE RESPOSTA DE ATENDIMENTO À EMERGÊNCIA DE VAZAMENTO DE ÓLEO EM MAR DE NÍVEL 2, INCLUINDO ENVIO E OPERACIONALIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS**

Nos termos estabelecidos no Edital especificamente no item 16 – Habilitação, de modo a obter qualificação técnica, os licitantes deveriam comprovar sua **capacidade técnica operacional**, relativamente à **comprovação da participação em evento de resposta de atendimento à emergência de vazamento de óleo em mar de nível 2, incluindo envio e operacionalização de mão-de-obra e equipamentos**, deveria a Recorrida apresentar a seguinte documentação:

**16.4.1.2.** A empresa deverá apresentar um atestado, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove **(i) ter participado** ao menos de **1 (um) evento de resposta de atendimento a emergência de vazamento de óleo em mar de nível 2, incluindo envio e (ii) operacionalização de mão-de-obra e (iii) equipamentos**.

Para tal finalidade, **a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica**, emitido pela empresa americana **Deepwater Horizon Incident Management Team**, que dá conta da **(i) participação da Recorrida** (Alpina Briggs), **(ii) através de membros de sua equipe** que se dedicaram a atividades **em suporte à Resposta da Deepwater Horizon**, mencionando que **todos os documentos, arquivos (incluindo arquivos eletrônicos e (iii) equipamentos (“materiais de resposta”) de qualquer forma relacionados ao seu trabalho durante a resposta foram fornecidos à Equipe Administrativa de Incidentes da Deepwater Horizon em conformidade com essas obrigações.**

Tais informações são aferíveis no documento original, em idioma inglês, conforme os apontamentos lançados nessa versão, e se traz à colação:

April 10, 2013

From: Deepwater Horizon Incident Management Team  
C/O Jay Carstenbrock, Planning Section Chief  
1250 Poydras St., 15<sup>th</sup> Floor  
New Orleans, LA 70113

To: Alpina Briggs  
Avenida Papa João XXIII, 4871B - Galpão 5  
Maua, Sao Paulo 09370-800  
Brazil



CÓPIA  
COLORIDA

Dear Alpina Briggs,

(ii)

(i)

Our records indicate that members of your staff (see attached list) were engaged in activities in support of the Deepwater Horizon Response. Thank you for your assistance in the *DWH* response efforts.

As part of the demobilization assurance process, and in order to ensure compliance with preservation obligations, we are seeking assurance that all documents, files (including electronic files), and equipment (“response materials”) in any way related to your work during the response have been provided to the Deepwater Horizon Incident Management Team in accordance with these obligations.

(iii)

If any response related materials remain in your possession that were not provided to / copied to the IMT at demobilization, or if you have any questions pertaining to this notice, please contact our Demobilization Personnel Coordinator at 504-994-5399 or email us at [MaterialCollection@bp.com](mailto:MaterialCollection@bp.com). We will facilitate recovery of any items that may need to be returned to the Deepwater Horizon Incident Management Team.

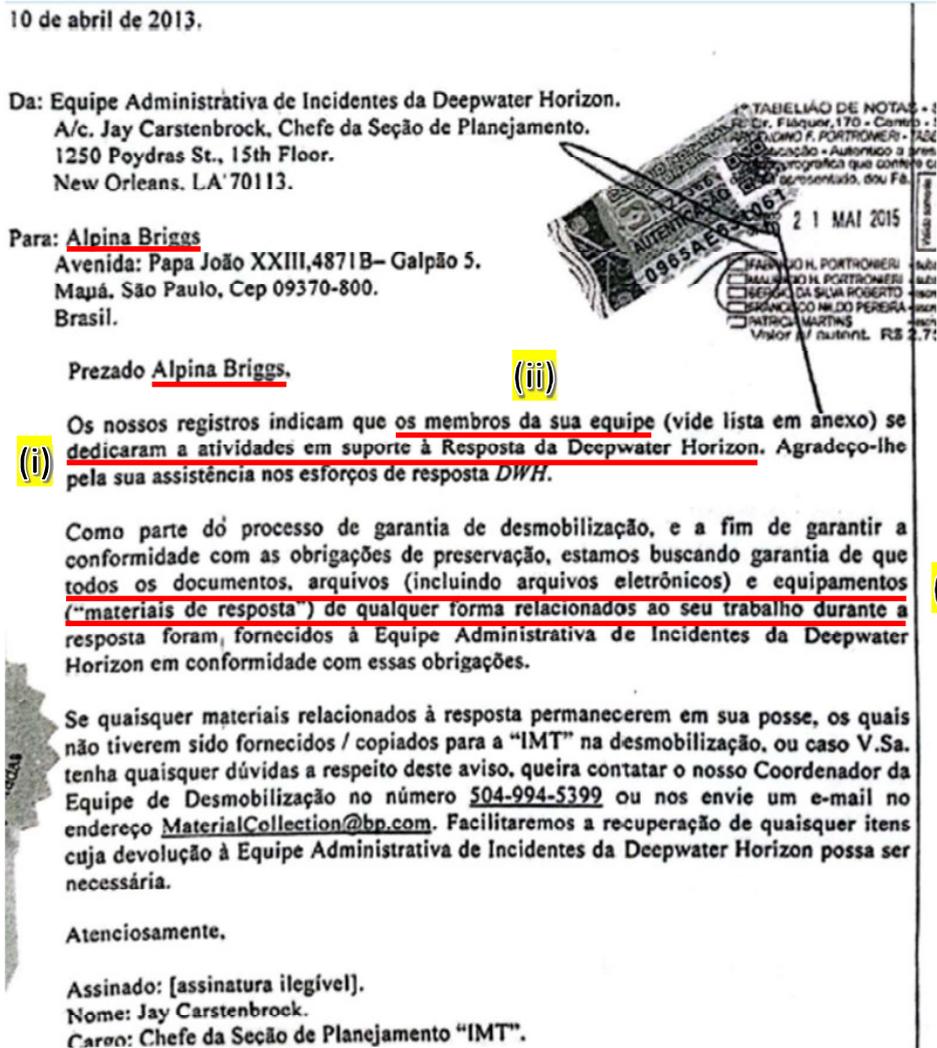
Sincerely,



Jay P. Carstenbrock  
IMT Planning Section Chief



Também é possível verificar-se as mesmas informações na versão em português, do atestado, objeto de tradução juramentada, trazida aos autos do processo administrativo de contratação em referência, conforme, igualmente, se traz à colação:



Assim, é plenamente razoável constatar-se que, nos termos do referido atestado, foram satisfeitas todas as condições editalícias necessárias à comprovação **da participação em evento de resposta de atendimento à emergência de vazamento de óleo em mar de nível 2, incluindo envio e operacionalização de mão-de-obra e equipamentos**, o que, de logo, requer-se seja declarado.

De se reconhecer, em decorrência, a efetiva **experiência em participação em evento de resposta em nível 2, com emprego de mão de obra e equipamentos.**

## II.2 – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EDITALÍCIA DE QUE OS MEMBROS ATUANTES NA PARTICIPAÇÃO EM EVENTO DE RESPOSTA DE ATENDIMENTO À EMERGÊNCIA DE VAZAMENTO DE ÓLEO EM MAR DE NÍVEL 2, INCLUINDO ENVIO E OPERACIONALIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS, FIGUREM, ATUALMENTE, NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA LICITANTE

Prosseguindo-se, é mister evidenciar-se que, muito embora a Recorrente sugira violação dos termos editalícios, em virtude de “que o Sr. Dante Pozzi Neto, ora lista como um dos participantes do incidente Deepwater Horizon, renunciou sua posição de diretor operacional no ano de 2020, não sendo possível aferir sua participação nos quadros da empresa após o referido ano”; **NÃO há no Edital, nem em qualquer documento que lhe integre, exigência de que os participantes do atendimento de nível 2, continuem a integrar o quadro de profissionais da licitante.**

Assome-se a isto que **a documentação exigida pretende a comprovação de habilitação técnica OPERACIONAL** (artigo 67, **inciso II**, da Lei nº. 14.133/2021), que abrange atributos próprios **da empresa**, desenvolvidos a partir do **desempenho da atividade empresarial** com a conjugação de diferentes fatos econômicos e de uma pluralidade de pessoas; ou seja, **diz respeito à expertise da empresa relativamente ao objeto licitado.**

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; **(grifos e destaques aditados).***

É imperioso, entretanto, evidenciar que a capacidade técnica **operacional, NÃO se confunde com a capacidade técnica PROFISSIONAL** (artigo 67, **inciso I**, da Lei nº. 14.133/2021). Esta, refere-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra de engenharia a ser licitada, ou seja, **diz respeito à experiência do profissional a ser utilizado na execução do objeto licitado, que, por óbvio, NÃO precisa ser eterno na empresa, mas, tão somente, precisa demonstrar que já atuou em atividades semelhantes à exigida no edital.**

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - **apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de***

**responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação:**  
**(grifos e destaques aditados).**

É exatamente nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União – TCU, que, por oportuno, traz-se à conferência, nos arestos infraementados:

**Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.**

*(TCU, Plenário. Acórdão 2208/2016. Rel.: Min. Augusto Sherman. Julgamento: 04.08.2016).*

**A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.**

*(TCU, Plenário. Acórdão 1332/2006. Rel.: Min. Walton Alencar Rodrigues. Julgamento: 02.08.2006).*

Infira-se, por oportuno, que o item **16.4.1.2**, refere-se, **NÃO à capacidade técnico-profissional, MAS, à capacidade técnico-OPERACIONAL, que nada tem a ver com a experiência dos profissionais que atuarão na execução do objeto licitado.**

Desta forma, resta mais do que evidenciado que a “exigência” apontada pela Recorrente como violada pela Recorrida, por certo, **NUNCA fora lançada no Edital, como, evidentemente, NÃO poderia existir.**

Comente-se, ainda, que **a eventual exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional estejam no quadro permanente da empresa licitante, ainda que existissem no Edital – o que se considera, apenas, para fins de argumentação – inibiriam o quadro competitivo do certame, de**

**forma sobremodo contrária ao princípio da isonomia**, à medida que representaria ônus antecipado, e desnecessários, à própria celebração do contrato.

O Colendo TCU, também já se posicionou nesse sentido:

[...]

**O TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O TCU entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade.**

*O argumento do MAPA de que é um desafio para Administração garantir a qualidade do objeto sem a configuração de restrição à competitividade já foi objeto de debate nesse Tribunal. O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC Processo 026.646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto sem implicar em restrições à competitividade, conforme trecho transcrito a seguir:*

*'12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de 'licitantes aventureiros' e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.'*

**Assim, o TCU adota posicionamento contrário à exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados em fase anterior a celebração do contrato. Esse entendimento visa a evitar que os licitantes incorram em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato. [...].**

*(TCU, Plenário. Acórdão 2241/2012. Rel.: Min. José Mucio Monteiro. Julgamento: 22.08.2012).*

Por isso, requer-se deste célebre Pregoeiro, que se manifeste no sentido de que **NÃO há no Edital exigência de que os profissionais utilizados no atendimento a ser comprovado a comando do item 16.4.1.2, estejam, atualmente, no corpo de profissionais da licitante, ora Recorrida.**

**II.3 – POR CAUTELA: DA POSSIBILIDADE DE DILIGENCIAMENTO PARA A COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO ATESTADO QUESTIONADO E DA EFETIVA MANUTENÇÃO DOS PROFISSIONAIS DANTE POZZI NETO E JOHN CANTLIE NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA RECORRIDA E**

Ainda que **NÃO** haja exigência editalícia no sentido de que os profissionais utilizados no atendimento, a ser comprovado a comando do item 16.4.1.2, permaneçam no quadro de profissionais da

licitante; **por cautela, e para que não reste dúvida da capacidade técnico-OPERACIONAL E PROFISSIONAL da Recorrida, é de se mencionar que os Srs. Dante Pozzi Neto e John Cantlie continuam a integrar o quadro de profissionais da Recorrida, o Sr. Dante na condição de Consultor Técnico, e, o Sr. John, na condição de Instrutor Sênior na Briggs Marine, acionista escocesa da Recorrida.**

A comprovação do alegado, caso julgue-se por necessária, é possível através da remessa de documentação complementar, incompatível com o momento processual; podendo, entretanto, ser solicitada, a qualquer tempo, por esta Administração em sede de diligenciamento, a que se dispõe a ora Recorrida; inclusive, para a finalidade de comprovação das informações constantes do atestado questionado pela Recorrente.

### III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o processamento das presentes contrarrazões com consequente julgamento de improcedência total dos pedidos formulados no Recurso Administrativo interposto, por ser de justiça, e por todo o fundamentado nesta peça de combate.

Requer-se, também, a manutenção do resultado de vencedora, auferido pela ora Recorrida, com adjudicação do contrato administrativo em seu favor.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 17 de outubro de 2024.

**ALBRIGGS DEFESA AMBIENTAL S.A.**  
**CNPJ/MF sob o nº. 04.050.400/0001-62**



Marco Antonio Gutfreund Formicola  
Diretor - RG: 9.741.980-1 / CPF: 030.853.378-06



Valter Carmona  
Diretor - RG: 7.974.245-2 / CPF: 667.077.658-68